



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.072/93-10

LAM

Sessão de 17 de Maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.333

RECURSO NR.: 80.865 - FINSOCIAL FAT. EX: 1992

RECORRENTE : INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO: - A ausência da quantificação da base de cálculo e especificação de sua natureza e alíquotas aplicadas, impõe o retorno dos autos à Repartição de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento de ofício para que outro seja efetuado segundo a lei de regência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 4 JUN 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 13855/000.072/93-10

Acórdão nr. 101-88.333

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL. SUPLENTE CONVOCADO RICARDO JOSE DE SOUZA.

Two handwritten signatures are present. The first is a stylized signature, and the second is a signature enclosed within a circle.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.072/93-10

RECURSO NR. 80.865

ACORDÃO NR. 101-88.333

RECORRENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/06, no qual é exigido o recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO correspondente a período de outubro/91 a março/92, que não foi recolhido aos cofres da União.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 09/25, onde alega que vinha recolhendo rotineiramente tal contribuição, deixando de fazê-lo a partir do mês de outubro de 1991, quando os Tribunais Superiores a consideraram inconstitucional.

Desenvolve extensa argumentação para provar os porques da inconstitucionalidade, aponta violações a artigos da Constituição Federal e diz o que pensam a doutrina e a jurisprudência sobre o tema. Taxa de ilegais as cobranças superiores a 0,5% (meio por cento) e pede seja declarada a inconstitucionalidade das alíquotas majoradas, com o fim de fazer exigíveis apenas os montantes derivados da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento verificado a cada mês.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nr. 13855/000.072/93-10

Acórdão nr. 101-88.333

Pela decisão de fls. 29/30 a autoridade monocrática in-
deferiu a impugnação, por isso que a contribuição em questão está em
estrita observância com a legislação vigente, não cabendo a autoridade
administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade das normas
instituidoras da contribuição, competindo tal atributo exclusivamente
ao Poder Judiciário.

Segue-se o recurso de fls. 34/36, onde a Recorrente
sustenta que em momento algum pediu ou requereu que o Auto de Infração
fosse julgado inconstitucional. O que requereu e ainda requer é que
ele seja considerado insubsistente, por ser o fato gerador (FINSOCIAL)
um tributo indevido e inconstitucional.

E o Relatório.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 13855/000.072/93-10

Acórdão nr. 101-88.333

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

Verifica-se que no demonstrativo que integra o Auto de Infração (fls. 03), não foi quantificada a base de cálculo, nem a sua natureza (faturamento ou receita bruta), apenas constando o valor das contribuições devidas de outubro/91 a março/92, não constando ainda as alíquotas aplicadas.

Em suas razões de impugnação a autuada requer seja aplicada apenas a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento verificado em cada mês.

Nesse passo, o processo não tem condição de ser julgado pela Câmara, devendo o mesmo ser retornado à Repartição de origem para as providências acima especificadas, anulando-se a decisão de 1o. grau para que outra seja proferida após cumpridas as determinações.

E o meu voto.

Brasília(DF), 17 de Maio de 1995. .

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

